



Parecer Jurídico nº 03/2015  
Interessado: **CAU/DF**.  
Assunto: Isenção de anuidade

**Ementa:** Direito Administrativo. Exame do Processo nº 75152/2013 – Solicitação de isenção de anuidade – Mensagem CREA/DF.

## **I – RELATÓRIO**

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o processo administrativo nº 75152/2013, que trata da solicitação de isenção de anuidade do arq. Cleber Silva Rocha feito com base em um e-mail encaminhado a ele pelo CREA/DF, arquivado na pasta de registro profissional.

2. Das informações constantes no Despacho nº 004/2015 (fl. 06), transcreve-se o seguinte:

“ (...)

O Arq. Urb. Cleber Silva Rocha, solicitou a isenção das anuidades do CAU, com base em e-mail encaminhado a ele pelo Crea/DF, o qual informa que o Crea/RS, órgão no qual obteve seu registro de origem, isentou o profissional do pagamento da anuidade, a partir de 2005, com base na Resolução do Confea nº 409/2006, em razão do Arquiteto ter mais de 65 anos de idade. (Fls. 01 a 04)

A solicitação do Arq. Urb. Cleber foi encaminhado à Comissão de Finanças deste Conselho que solicitou que diligenciasse o processo à Assessoria Jurídica, a fim de que a mesma se posicione quanto à regularidade do pedido, observando a questão do “direito adquirido” face à nova legislação dos arquitetos, que não contempla a isenção de anuidades em razão da idade do profissional.”

(...)

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à legalidade do pedido.



4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Protocolo de abertura nº 75152/2013, datado de 12/08/2013; (fl.01);
- Ficha de Informações do Profissional, (fl. 02);
- Cópia de e-mails do CREA/DF, (fl.03-04);
- Relato Técnico da Gerente Técnica, datado de 30/01/2015; (fl.05); e
- Despacho nº 004/2015, de 10 de fevereiro de 2015, Gerente Técnica, com solicitação de Parecer Jurídico, (fl. 06).

5. Sobre o assunto foi feita uma consulta ao CAU/BR, por meio de telefone, que prontamente atendeu informando que **o entendimento da Assessoria Jurídica do CAU/BR é que o profissional não tem direito adquirido no que tange a possibilidade de desconto concedido pelo CREA.** Encaminhou manifestação da Assessoria Jurídica do CAU/BR (e-mail) feito em outra oportunidade. (cópia anexa)

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

6. A única possibilidade de isenção do pagamento da anuidade prevista na legislação do CAU é para os profissionais que tenham no mínimo 40 (quarenta) anos de contribuição e os descontos para pagamento de anuidades são aqueles previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 61, de 7 de novembro de 2013, alterada pela Resolução nº 69, de 27 de dezembro de 2013, senão vejamos:

**Art. 2º** A fixação dos valores de anuidades observará as seguintes regras:

I - a anuidade, pelo seu valor integral, será devida quando a inscrição do profissional ou da pessoa jurídica estiver ativa no exercício imediatamente anterior;

II - no exercício da inscrição do profissional ou da pessoa jurídica a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento da inscrição;

III - a anuidade, com redução de 50% (cinquenta por cento), será devida pelos profissionais:

a) formados até 2 (dois) anos;

b) que tenham completado 30 (trinta) anos de formado;

**IV - ficarão isentos do pagamento da anuidade os profissionais com no mínimo 40 (quarenta) anos de contribuição.**

§ 1º Para o cálculo do disposto na alínea "b" do inciso III e no inciso IV do *caput* deste artigo será considerado o tempo de inscrição e de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 2º Atendendo ao critério da proporcionalidade, para o cálculo das reduções de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, serão considerados, em cada exercício:

a) na hipótese da alínea "a" do inciso III, os meses transcorridos e a transcorrer, desde o mês da formatura, inclusive, até o mês em que se completarem os dois anos de formado, extinguindo-se a partir daí o benefício;



b) na hipótese da alínea “b” do inciso III, os anos transcorridos, desde o mês da formatura, inclusive, até o mês em que se completarem os 30 (trinta) anos de formado, iniciando-se a partir daí o benefício.

§ 3º Para cálculo do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo serão considerados os anos transcorridos desde o mês de inscrição e contribuição até o mês em que se completarem os 40 (quarenta) anos, iniciando-se a partir daí o benefício.

**Art. 3º** Assegurados os benefícios previstos no art. 2º, a anuidade do exercício poderá ser paga nos seguintes prazos e condições:

I - de forma integral, com desconto de 10% (dez por cento), até 31 de janeiro do respectivo exercício;

II - em até cinco parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do respectivo exercício.

§ 1º No exercício da inscrição do profissional ou da pessoa jurídica, não sendo utilizados os prazos e condições do *caput* deste artigo, a anuidade deverá ser paga em parcela única, com vencimento no último dia do mês seguinte ao da emissão do documento bancário, emissão essa a ser feita exclusivamente pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) na forma do art. 1º, parágrafo único desta Resolução.

§ 2º Coincidindo o último dia para pagamento integral ou parcelado da anuidade em dia sem expediente bancário, o pagamento poderá ser feito, sem acréscimos, no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Exclusivamente aos arquitetos e urbanistas que, até a data da publicação da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, tenham completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), será concedido, cumulativamente com o benefício de que trata o art. 2º, inciso III, letra “b” desta Resolução, adicional de desconto de 40% (quarenta por cento), perfazendo o desconto total de 90% (noventa por cento), para o caso de optarem pelo pagamento integral da anuidade na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 69, de 2013)

(...)

**7.** A manifestação da Assessoria Jurídica do CAU/BR diz claramente que “(...) os profissionais egressos do Sistema CONFEA/CREA não têm direito adquirido a pagarem anuidades com descontos de 90% ou 99%, ou em qualquer outro percentual, **porquanto esse direito nunca foi instituído de forma permanente pelo CONFEA.** (...) (grifo nosso)

**8.** Ora se esse direito ao desconto nunca foi instituído de forma permanente pelo CONFEA, não há que se falar em direito adquirido do arquiteto Cleber Silva Rocha à isenção que lhe fora concedida alhures por não ter caráter permanente.

**9.** Transcreve-se a seguir trechos importantes da citada manifestação:

“(...)

O suposto benefício concedido aos profissionais com mais de 65 ou 60 anos de idade e 35 ou 30 anos de registro, se homem ou mulher, era:



- a) fixado ano a ano, em resoluções específicas editadas pelo CONFEA – para cada exercício o CONFEA editava uma resolução própria;
  - b) uma faculdade (prerrogativa) concedida aos CREA/UF, ou seja, cada CREA poderia conceder ou não o benefício – (...)
- (...)”

**10.** Nestes termos, um profissional que conseguisse o benefício em um CREA/UF não poderia exigir que outro CREA/UF lhe desse o mesmo benefício, portanto não há que se falar em direito adquirido. No caso em tela, prevalecem, as regras instituídas pela Lei 12.378/2010 e pela Resolução nº 61, de 7 de novembro de 2013.

**11.** Importa salientar que os descontos permitidos e as regras para pagamento de anuidades pelos arquitetos e urbanistas ao CAU/DF estão dispostas na Lei 12.378/2010, nos seguintes termos:

**Art. 42.** Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural.

**Art. 43.** A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

**Art. 44.** O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

**12.** Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, bem como a manifestação do CAU/BR, anexa.

**13.** Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



### **III – CONCLUSÃO**

**14.** Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que o arquiteto Cleber Silva Rocha não faz jus à isenção pleiteada.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 13 de fevereiro de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**OAB/DF 27.970**